



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000082/2021
Processo: 8989-00 2021

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Trata-se de Projeto de Lei 82/2021 de autoria do Nobre Vereador Marlon Siqueira visando acrescentar "dispositivo no art. 2º da Lei n.º 7.035, de 16 de janeiro de 1987."

A lei número 7.035 de 1987 do Município de Juiz de Fora versa sobre o Fundo Municipal de Transporte e o artigo 2º é justamente o que determina a aplicação dos recursos deste fundo.

A proposição ora analisada objetiva possibilitar a aplicação do Fundo Municipal de Transporte ao Fundo Municipal de Proteção dos Animais criado pela lei n.º 13.342, de 19 de abril de 2016.

Manifestamos acordo com o parecer da Duta Diretoria Jurídica e com os demais Nobres Vereadores desta Comissão que a proposta está dentro dos interesses do município como determina os artigos 30 da Constituição Federal e 171 da Constituição Estadual, portanto não há impedimento quanto a este tema..

Entretanto, visando compreender o projeto, identificamos que a proposta é possibilitar o repasse de recursos do Fundo Municipal dos Transportes para o Fundo de Proteção aos animais. Louvável a intenção de apoio e cumprimento da lei municipal de proteção aos animais, porém o transporte público municipal enfrenta uma série de problemas financeiros, estruturais, das condições dos trabalhadores e até do usuário de transporte, que seguem necessitando do objetivo da lei 7035 que é a "atender, contínua e integralmente, à implantação, manutenção, ampliação e melhoria de projetos relativos à circulação de veículos e transportes urbanos ou rurais, no âmbito do Município de Juiz de Fora."

É de tamanha importância o Fundo Municipal dos Transportes em Juiz de Fora que a Lei Orgânica do Município estabelece expressamente: "Art. 74 O Poder Executivo, sob nenhuma hipótese, poderá delegar a administração do Fundo Municipal de Transportes a terceiros."

Assim, utilizando das competências atribuídas a esta Comissão, solicitamos uma diligência à Secretaria de Governo e a sua procuradoria, nos moldes do artigo 92, §1º do Regimento Interno, para que informe sobre a viabilidade do referido projeto de lei 82/2021 tendo em vista os artigos 167, IV, da Constituição Federal, art. 161, IV da Constituição Estadual, e quanto à Lei Orgânica do Município nos artigos 36, IV, e 58, III e §4º.

Aguardando o retorno da diligência para manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2021.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT